



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 4 /2017 - CCS.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.051/2012, que "Autoriza o ingresso de ministros religiosos de qualquer credo para atendimento religioso nos locais que especifica".

Autor: Deputado BENEDITO DOMINGOS

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.051, de 2012, de iniciativa do Deputado Benedito Domingos, que *Autoriza o ingresso de ministros religiosos de qualquer credo para atendimento religioso nos locais que especifica.*

Segundo a proposição os ministros religiosos ficam autorizados em ingressar em unidades hospitalares públicas e privadas e, instituições prisionais para atendimento religioso.

Na justificção, o autor assevera a importância do atendimento religioso para a melhora do quadro das pessoas enfermas e recuperação dos detentos.

Distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei em epígrafe foi aprovado com uma Emenda Aditiva, a qual estabelece a necessidade de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



o ministro religioso apresentar identificação específica para o exercício de atividade continuada e voluntária de capelania hospitalar, com validade de cinco anos, expedida por entidade autorizada.

A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar se manifestou pela aprovação, nos termos do parecer aprovado na Comissão de Assuntos Sociais.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A presente proposição trata do *ingresso de ministros religiosos de qualquer credo para atendimento religioso nos locais que especifica*.

Por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local. ◊



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



O texto da proposição encontra amparo, também, no art. 5º, VI e VII da Constituição Federal, que asseguram o livre exercício de cultos religiosos e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(grifo nosso)*

Destaca-se que a matéria está em consonância com a Lei Federal nº 9.982/2000, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, e a Lei Federal nº 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário.

Observa-se que a Emenda Aditiva incluída pela Comissão de Assuntos Sociais veio aperfeiçoar a proposição, visto que estabelece um controle sobre as pessoas que, efetivamente, exercerem a atividade de ministro religioso.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.* ☺



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.051/2012, com a Emenda Aditiva aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

DEPUTADO DELMASSO

Relator